

Processo administrativo: 0441/2025

Pregão eletrônico: 90102/CPB/2025

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo

1. Relatório

Trata-se dos recursos administrativos interpostos pelas empresas KAH SOLUCOES LTDA (CNPJ: 14.930.616/0001-76) (ref.: 065968/25) e LX SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 50.537.740/0001-30) (ref.: 067331/25), ambas participantes do Pregão Eletrônico nº 90102/2025 que tem por objeto a prestação de serviços de inventário com emissão de laudos para espaços confinados e máquinas e equipamentos em atendimento às Normas Regulamentadoras NR 12 e NR 33, destinadas a atender as necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro, no âmbito do Processo Administrativo nº 0441/2025.

Em síntese, as recorrentes alegam que:

a) KAH SOLUÇÕES LTDA

- i. Foi indevida a inabilitação em razão da existência de provável ocorrência impeditiva indireta, requerendo, portanto, a reabilitação da empresa e prosseguimento do certame.

b) LX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

- i. Ausência de engenheiro habilitado e registro no CREA; irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados; suposta ausência de documentos societários, de quitação junto ao conselho de classe e de registros no SICAF; e inexecuibilidade dos preços ofertados (valores abaixo de 75% do orçamento estimado).

É o breve relatório, passamos a nos manifestar.

2. Da análise Jurídica

2.1. ALEGAÇÕES DA EMPRESA KAHİ SOLUÇÕES LTDA

O mérito do recurso administrativo interposto pela empresa versa sobre sua inabilitação no certame em razão da existência de ocorrência de provável impedimento indireto identificado em sede de análise dos documentos de habilitação. Em consulta ao SICAF, verificou-se relação societária entre um dos sócios e outra empresa que se encontra impedida de contratar no âmbito do órgão sancionador, com fundamento no art. 83 da Lei 13.303/2016 (ref.: 065969/25).

Sustenta o Sr. Pregoeiro, contudo, que a inabilitação decorreu do não atendimento à diligência solicitada em sessão pública, para que a empresa prestasse esclarecimentos acerca do tema.

Adentrando à análise jurídica, reputa-se importante rememorar as premissas que regem o processo licitatório: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes; e garantir justa competição.

Para o efetivo alcance de tais premissas, a conduta do Pregoeiro não limita-se à mera análise de preços, mas sim e essencialmente, toda a documentação pertinente aos fornecedores provisoriamente vencedores, de forma que a análise permita concluir de que a empresa está apta a atender o edital em sua integralidade.

Diante de cenários em que há dúvidas quanto à documentação apresentada ou mesmo a proposta de preços com valores que eventualmente não reflitam a realidade de mercado, a Lei prestigia a adoção de diligências por

parte da comissão de licitação para que se confirme que o fornecedor atende a todas as condições do edital.¹

Toda a condução do certame deve estar alinhada ao instrumento convocatório que o originou, sendo, portanto, um dos princípios elencados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Logo, da análise do edital publicado (ref.: 060005/25) são notórias as disposições acerca do dever do licitante de estar atento às convocações:

4.6. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

(...)

8. DA DESCONEXÃO COM O SISTEMA ELETRÔNICO

8.1. À licitante caberá acompanhar as operações no sistema eletrônico, durante a sessão pública, respondendo pelos ônus decorrentes de sua desconexão ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema.

8.2. A desconexão do sistema eletrônico com qualquer licitante não prejudicará a conclusão e validação da sessão pública ou do certame.

¹ Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 59, §2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sendo o Pregoeiro, soberano na condução do certame, ao menor resquício de dúvidas que na sua análise, possa comprometer o resultado a que se pretende alcançar, cabe diligenciar e publicizar seus atos, em prol da isonomia do certame, o que, pela análise fática, demonstrou-se devidamente atendido, sendo pertinente reforçar a manifestação do Pregoeiro (ref.: 067330/25) de que, não houve comprovação por parte do licitante de que não pôde acessar a plataforma ou algum fato superveniente que o impossibilitou de atender a convocação requerida, tendo sido solicitada dentro do horário comercial e dentro do prazo previsto conferido à todos os licitantes que é de 2 (duas) horas.

Assim, considerando as manifestações do Sr. Pregoeiro, que demonstram a seriedade na condução do certame desde a etapa inicial de disputa de lances — ocasião em que os licitantes foram alertados quanto às condições já estabelecidas no edital — bem como durante o procedimento de diligência, que é faculdade do Pregoeiro aplicar em prol da segurança da contratação, e ainda a ausência de comprovação de fato superveniente por parte do licitante que, ciente das regras editalícias, deixou de atendê-las, ratifica-se a decisão do Pregoeiro nos termos da sua manifestação (ref.: 067330/25), no sentido de CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa KAH! SOLUÇÕES LTDA e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa MBSEG ASSESSORIA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA habilitada e declarada vencedora do Grupo 01 no Pregão Eletrônico em questão.

2.2. ALEGAÇÕES DA EMPRESA LX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

A recorrente sustenta que a empresa MBSEG foi habilitada de forma irregular, pois apresentou apenas documentação de profissional técnico de segurança quando o edital exige engenheiro registrado no CREA com ART, além de não possuir registro no CREA-SP.

Alega ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados são inválidos por não identificarem profissional habilitado e não comprovarem aptidão técnica, somando-se ainda a ausência de contrato social atualizado,

quitação em conselho de classe, documentos no SICAF e acervo técnico certificado.

E por fim, sustenta que a proposta também se mostra inexecutável, com valores inferiores a 75% do orçamento estimado, em afronta ao art. 59, §3º da Lei 14.133/2021; motivo pelo qual requer a inabilitação da empresa, a desclassificação das demais propostas inexecutáveis e a abertura de PAAR para apuração de responsabilidade.

Foram apresentadas contrarrazões (ref.: 067332/25) das quais extrai-se a refutação de todas as alegações da recorrente com base nas disposições editalícias.

Nota-se que o recurso trata de temas que dizem respeito a critérios técnicos que são de competência da área demandante a avaliação.

Considerando que o rito de julgamento da proposta envolve o encaminhamento da proposta para análise e aceitação da área demandante, sendo ratificados pela comissão de licitação, presume-se o atendimento do rito e que a empresa habilitada atendeu às condições do edital.

Mesmo em uma análise detida ao item 5.1.5. que trata da qualificação técnica, verifica-se que as exigências para fins de qualificação técnica não mencionam registro específico no CREA. De todo modo, em sede de contrarrazões a empresa habilitada esclarece que, possui em seu quadro, engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrado no referido Conselho.

Quanto aos demais temas, quais sejam, eventuais indícios de inexecutabilidade e quanto a apresentação de atestados de capacidade, comunga-se das manifestações feitas pelo Sr. Pregoeiro quanto às diligências feitas durante o certame, não havendo, sob o aspecto jurídico, qualquer irregularidade na condução da licitação.

Assim, ratifica-se a decisão do Pregoeiro nos termos da sua manifestação (ref.: 067333/25) no sentido de CONHECR do Recurso Administrativo interposto pela empresa LX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa MBSEG ASSESSORIA DE ENGENHARIA DE

SEGURANCA E MEIO AMBIENTE LTDA habilitada e declarada vencedora do GRUPO 01 no Pregão Eletrônico em questão.

3. Conclusão

Por todos o exposto, esta Assessoria não vislumbra óbices ao prosseguimento da decisão pela Autoridade Competente nos termos das manifestações prestadas pelo Sr. Pregoeiro, sendo ratificadas em sua integralidade.

À consideração.

São Paulo, 01 de outubro de 2025

PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB-SP 306.109